

## Uma Reflexão sobre as Dificuldades da Investigação Criminal do Crime de Lavagem de Dinheiro

Arthur Pinto de LEMOS JÚNIOR\*

- **SUMÁRIO:** Introdução. 1 Natureza do delito. 2 A integração do crime de lavagem de dinheiro na estrutura capitalista. 3 A repercussão da globalização. 4 A falta de legitimidade da lei de lavagem de dinheiro. 5 O conceito jurídico de organização criminosa. 6 A investigação criminal. Considerações finais. Referências bibliográficas.
- **RESUMO:** Atualmente ninguém mais duvida da importância de se combater o crime de lavagem de dinheiro. Reconhece-se a intensa integração do dinheiro de origem criminosa na economia mundial e brasileira. Neste cenário, em tom crítico, propomos discutir a razão pela qual o índice de investigação e condenação acerca de tais delitos é tão reduzido. A explicação funda-se nas características peculiares do crime em questão e nas dificuldades concernentes à investigação criminal.
- **PALAVRAS-CHAVE:** Lavagem de dinheiro. Dificuldade e complexidade da investigação criminal.

### Introdução

*O comércio ilícito rompeu as fronteiras e invadiu nossas vidas. Nunca mais saberemos com certeza a quem nossa compra beneficia, o que nossos investimentos apóiam, que conexões materiais ou financeiras podem ligar nosso próprio trabalho e consumo a objetivos e práticas que abominamos.*

MOISÉS NAIM

Quando se estuda o fenômeno da lavagem de dinheiro, de uma perspectiva mundial ou nacional, reconhece-se como elevados os índices de *cifras negras*.<sup>1</sup> De acordo com os dados do FMI de 1996, o capital lavado tem oscilado entre 2% e 5% do produto mundial e estimativas mais recentes “colocam os fluxos de lavagem de dinheiro próximos a 10% do PIB global”.<sup>2</sup> O dinheiro proveniente das “zonas escuras do tecido social”<sup>3</sup> passou a ser parte fundamental da economia mundial e pode até superar o capital movimentado em economias de países importantes, como Rússia e Espanha.<sup>4</sup> Essa realidade adquirida, em qualquer país, para o professor Faria Costa (ibidem, p. 64), “representa um contributo do qual não se pode prescindir sob pena, entre outras coisas, de estagnação econômica”. Esse quadro abala e desestrutura a economia em qualquer nação e apresenta-se como fenômeno desafiante, ainda insuperável. No entanto, não há uma correspondente

<sup>1</sup> A expressão é do âmbito científico da Criminologia e designa o nível da diferença entre a criminalidade real e a criminalidade efetivamente conhecida pelos órgãos de controle – Polícia Judiciária e Ministério Público. “Neste sentido, tanto se pode falar de cifras negras a propósito da diferença entre a criminalidade ‘real’ e a criminalidade conhecida pela polícia, como entre esta última e a que vem a ser transmitida à acusação” (DIAS; ANDRADE, 1997, p. 133).

<sup>2</sup> Naim (2006, p. 20). Segundo o levantamento feito pelo GAFI, “o valor da venda de cocaína, heroína e maconha alcança a importância aproximada de 122 bilhões de dólares ao ano nos Estados Unidos e na Europa, gerando benefícios estimados em 30 bilhões ao ano (GARCÍA, in: *Revista Del Poder Judicial*, n. 50, 1998, p. 120).

<sup>3</sup> Expressão de José de Faria Costa (*Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 1992, v. LXVIII, p. 62).

<sup>4</sup> Faria Costa (op. cit., p. 62). Marie-Christine Dupuis sugere que a crise financeira do México, em 1994, e a da Tailândia, em agosto de 1997, está relacionada com a relevância do tráfico de drogas e da lavagem de dinheiro nesses dois países (apud DAVIN, *Revista do Ministério Público*, n. 91, jul.-set. 2002, p. 109).

\* Promotor de Justiça do GAECO/SP. Professor da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo e do Programa Nacional de Capacitação e Treinamento ao Combate à Lavagem de Dinheiro do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional. Mestre em Ciências Jurídico-criminais e especialista em Direito Penal Econômico pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

cifra de investigação criminal e de ações penais em torno do problema.<sup>5</sup>

Parece-nos indiscutível a existência do fenômeno da lavagem de dinheiro no Brasil e nenhum operador do Direito discute esta realidade. Mas, então, por que são tão insignificantes as investigações criminais voltadas ao combate desse delito?

Pretendemos discorrer sobre essa dificuldade, ao mesmo tempo em que delineamos as principais características dessa forma de criminalidade, surgidas com o perfil atual, no final do século XX.

### 1 Natureza do delito

*A receptação ofende um bem jurídico individual e a lavagem de dinheiro um bem jurídico coletivo.*

WILFRIED BOTTKE

Uma primeira resposta para o ínfimo número de investigações criminais resulta da própria natureza do crime de lavagem de dinheiro. Não estamos diante de um crime de dano, mas sim de um *delito de perigo abstrato*. Assim, nem sempre haverá uma lesão efetiva, ou um resultado naturalístico ao bem jurídico tutelado pela norma, sendo suficiente a potencialidade ou o perigo do dano. Estamos ainda diante de um *crime de mera atividade* e não de um delito de resultado.

Decorre da natureza do crime e do próprio fenômeno da lavagem de dinheiro a dificuldade de visualizá-lo, pois *não há uma vítima pontual e, tampouco, um único agente do delito*. O concurso de pessoas é indispensável à consecução do delito, o que funciona como fator altamente complicador.<sup>6</sup> Não se trata de uma simples co-autoria, tampouco de uma *quadrilha ou bando*, mas sim de uma complexa estrutura de pessoas organizadas em torno de

um objetivo comum. Para tanto, tais agentes não precisam estar próximos ou agirem juntos. E normalmente não é isso que ocorre. O lavador de dinheiro em geral está distante do local de consumação do delito antecedente, não se comunica com o executor material deste delito e vale-se da tecnologia para proceder à dissimulação do dinheiro, ou seja, em pouco tempo procede a inúmeras transferências de seu capital, seja pela aplicação do dinheiro *on line*, bolsa de valores seja em *off shore*.

Com a profundidade de Faria Costa (ibidem, p. 67), os personagens do crime que nos preocupa

dificilmente se distinguem uns dos outros – não têm individualidade – e se, por acaso ou interesse do “autor” da obra, nos surge, sob as luzes da boca de cena, um personagem bem recortado que nos dá a satisfação de percebermos quem é, o que faz, ou, pelo menos, o que representa, rapidamente também nos apercebemos do logro dessa amostragem cênica, já que, de súbito, tal como Pigmaleão, o “autor” transforma aquela personagem em uma outra, num constante jogo de mutações, em que nos perdemos, porque nada dominamos, nem sequer o final, o qual, aliás, por abstração, desejo inconfessado do autor e razão de ser da própria peça, não existe.

Trata-se, ainda, de um *crime pluriofensivo*, que tutela uma variedade de bens jurídicos – a doutrina costuma eleger a Justiça, o sistema financeiro e a credibilidade da economia, como bens protegidos pela norma.<sup>8</sup> Como afirmou Günther Stratenwerth (2002, p. 4), o tipo penal da lavagem de dinheiro

<sup>7</sup> “Nosso mundo é um lugar onde milhões de dólares podem cruzar o planeta em 1/15 de segundo e, a cada dia, mais de dois trilhões de dólares são movimentados. Assim sendo, o dinheiro gerado a partir das drogas fabricadas na América do Sul pode viajar de uma ilha do Caribe até Londres, passando por Nova York e pela Áustria, antes que você termine de ler este parágrafo” (LILLEY, 2001, p. 15).

<sup>8</sup> Não discutiremos a definição do bem jurídico protegido pelo crime de lavagem de dinheiro, pois tal estudo escapa dos limites toleráveis para este estudo. Trata-se, ademais, de assunto polêmico e sem definição na doutrina. Por todos, ver a discussão em M. M. Bonfim; E. M. Bonfim (2005, p. 27-32). Ressalte-se apenas que a pluriofensividade dos bens jurídicos consiste num dos marcadores diferenciadores entre a lavagem de dinheiro e o delito de receptação.

<sup>5</sup> E essa realidade não é só brasileira. Wilfried Bottke (in: *Revista Penal*, n. 2, 1998, p. 6) destaca que, de acordo com os dados estatísticos anuais da Alemanha, o número de processos-crimes instaurados pela polícia e de sentenças condenatórias sobre lavagem de dinheiro é muito baixo.

<sup>6</sup> Carlos Martínez-Buján Perez (1999, p. 312) entende que a figura penal da lavagem de dinheiro se enquadra na peculiar esfera da criminalidade empresarial, o que repercute na problemática de definição da autoria e da participação.

não protege nenhum bem jurídico tangível. Ele dirige-se contra uma *forma* especialmente perigosa de criminalidade, mesmo contra a sua organização e aproveitamento através de associações criminosas, mas também contra um simples fenômeno concomitante: a tentativa de encobrir com os meios do mercado financeiro, valores patrimoniais obtidos de forma criminosa, para os subtrair à intervenção das autoridades de investigação criminal.

### 2 A integração do crime de lavagem de dinheiro na estrutura capitalista

*O dinheiro é o sangue vital de todas as atividades criminosas; o processo de lavagem pode ser encarado como o coração e os pulmões de todo o sistema, já que permitem [sic] que o dinheiro seja depurado e colocado em circulação pelo organismo todo, garantindo assim sua saúde e sobrevivência.*

PETER LILLEY

Convém ainda reconhecer que o fenômeno da reciclagem de bens e valores auferidos com o produto do crime integra-se com perfeição ao mundo capitalista, estando enraizado em fatores criminológicos de altíssima rentabilidade.<sup>9</sup>

Reportamo-nos às atividades criminosas profissionais, equiparadas ao modelo ou estrutura empresarial, típicas, portanto, da produtividade capitalista (ZIEGLER, 1999, p. 39-40).<sup>10</sup> Nesse contexto integram-se organizações criminosas complexas, caracterizadas pela sofisticada circulação do dinhei-

<sup>9</sup> Numa visão econômica, Moisés Naím (ibidem, p. 11) afirma: “o lucro é uma motivação tão poderosa quanto Deus. As redes de comerciantes de bens ilícitos sem pátria estão mudando o mundo tanto quanto os terroristas – provavelmente mais”.

<sup>10</sup> Sobre o perfeito entrosamento entre o capitalismo e o crime organizado, Jean Ziegler escreveu: “o capitalismo encontra a sua essência no crime organizado. Mais exatamente, o crime organizado constitui a fase paroxística do desenvolvimento do modo de produção e da ideologia capitalistas” [...] “O crime organizado [...] realiza a ‘maximização’ máxima do lucro. Acumula a sua mais-valia a um ritmo alucinante. Opera a cartelização por excelência das suas actividades: nos territórios por si partilhados, os cartéis praticam uma dominação monopolística em proveito próprio. Melhor: criam oligopólios”.

ro ou bens, provenientes de crimes e pela infiltração de agentes criminosos no aparelho do Estado. Não será raro encontrarmos empresas economicamente sadias, cumpridoras de seus deveres fiscais e, inclusive, que contam com a chancela de auditores fiscais. Entretanto, o capital ali investido tem origem ilícita e seu lucro serve para alimentar e incrementar a atividade criminosa da organização.

Como escreveu Peter Lilley,

[...] todo crime baseia-se no dinheiro e a maior parte do crime organizado relaciona-se ao fornecimento de bens e serviços em troca de pagamento. Na extremidade mais distante desse espectro encontra-se o tráfico de drogas; em seguida, existe o comércio de sexo [...]; e não vamos esquecer o tráfico de armas e similares. *Todas essas atividades são conduzidas como empresas (muito lucrativas, aliás) pelos grupos criminosos organizados, gerando assim um interminável fluxo de dinheiro que precisa ser lavado.*

Conquanto sejam conhecidos a prática do crime e o enriquecimento por ele auferido, não se sabe onde tal lucro foi integrado no sistema econômico, pois sempre será possível realizar nova operação de ocultação, que permite o distanciamento dos bens de sua origem criminosa (CAPARRÓS, 1998, p. 412). Este contexto bem poderia ser ilustrado pelas bonecas de madeiras russas, que se encaixam umas dentro das outras – as *matriushkas*.

Ademais, não há grande dificuldade para se abrir uma *empresa fantasma*, muitas vezes com um objeto social e razão social genéricos. Uma vez registrada a pessoa jurídica na Junta Comercial e obtida a autorização do Estado, apta estará para justificar sua existência, lavar o dinheiro por meio de uma burocrática e intangível gerência de bens e atividades aparentemente lícitas, não obstante o capital investido seja ilícito. A partir de então, a *empresa de fachada* pode reciclar fundos conforme o bom desempenho de seu contador.<sup>11</sup> A partir de então será

<sup>11</sup> Dentre esses profissionais, “incluem [-se] especialistas em lavagem de dinheiro, que se responsabilizam por toda operação mediante o pagamento de uma taxa – e, às vezes, vão além,

possível justificar a saída do dinheiro por meio de – falsos – registros de elevados custos de transportes, ou do subfaturamento de faturas, ou falsas ordens de compras junto a outras *empresas de fachadas* e mediante a emissão de outros documentos legais.

Peter Lilley (ibidem, p. 93) cita o exemplo das empresas de consultoria, que podem

[...] operar em bases globais e receber grandes honorários pelos serviços prestados remetidos por clientes do mundo todo. Estabelecendo essas empresas, os criminosos conse-

atuando como administradores dos bens oriundos da lavagem. Uma legião de advogados e corretores está à disposição para evitar o escrutínio das transações e apoiar seus clientes em eventuais processos judiciais [...] Ainda é relativamente fácil encontrar um advogado disposto a servir como diretor, ou até mesmo, proprietário de uma companhia destinada ao controle de bens que, na realidade, pertencem a uma outra pessoa, que se mantém anônima” (NAÍM, op. cit., p. 133).

Peter Lilley também indica que “as firmas de advocacia estão sendo acusadas de proporcionar a interface respeitável entre o crime organizado e as instituições e estruturas financeiras. O exemplo frequentemente citado é aquele da abertura de contas em nome de clientes, pelas firmas de advocacia, em bancos onde estas já mantêm bons relacionamentos, evitando assim que a honestidade dos clientes venha a ser questionada” (p. 94). O mesmo Professor inglês refere-se aos contadores: “O papel dos contadores e de consultores profissionais semelhantes quase sempre se localiza no centro das atenções sobre a lavagem de dinheiro e existem boas razões para isso: o reduzido número de denúncias normalmente apresentado por esses profissionais, comparativamente ao fato de suas atividades centralizarem-se principalmente no dinheiro e no conhecimento detalhado dos padrões, das estruturas e dos sistemas financeiros”. E cita um caso de 1998-1999: “[...] a partir de meados de 1994, dois clientes de uma empresa de contabilidade apareciam regularmente no escritório do contador trazendo dinheiro em envelopes de papel manilha ou caixas de sapatos. O contador não emitia recibos pelo dinheiro entregue e simplesmente guardava-o no cofre do escritório até que pudesse imaginar como iria colocá-lo no sistema financeiro. Depois de alguma meditação, o contador abriu contas de pessoa jurídica em nome dos clientes, indicando-os como beneficiários finais e, adicionalmente, contas bancárias pessoais em nome de seus parentes. Em seguida, o contador pulverizou o dinheiro entre essas contas, na tentativa de evitar quaisquer procedimentos que obrigassem à formulação de denúncias. O estágio seguinte envolvia transferir recursos para o exterior – mais uma vez em pequenas somas, para não levantar suspeitas. O dinheiro foi utilizado na aquisição de componentes de veículos, que em seguida foram importados para o país e vendidos com lucro. Adicionalmente, uma parte dos recursos – agora lavados – foi usada na aquisição de imóveis” (p. 95-96).

guem realizar negócios legítimos, pagar os impostos correspondentes e debitar de outras entidades controladas por eles serviços que nunca prestaram.

Qualquer bem que possa ser adquirido à vista, geralmente em grandes quantidades, com alto capital de giro e possa ser vendido com lucro, ou com um pequeno prejuízo, pode ser alvo de uma possível reciclagem de bens e valores. Em abandono do antigo modelo de empresas de *importação e exportação*, “como algumas espécies de aves migratórias, há tempos o dinheiro tem lugares especiais aonde ir quando deseja se reproduzir em paz” (NAÍM, op. cit., p. 133). Determinados negócios têm sido eleitos como preferidos pelos especialistas em lavagem de dinheiro, por movimentarem altos valores em dinheiro vivo, tais como: hotéis, bares, casas noturnas, postos de combustíveis, locadoras de vídeo, parques de diversões, lojas de automóveis, estacionamento de veículos, lavanderias (atividade que explica a origem da expressão *lavagem de dinheiro*), cavalos, bilhetes premiados de loteria, lojas de antiguidades, lojas de varejo, dentre outros.

Desde há muito tempo os agentes criminosos investem dinheiro oriundo do crime nessas atividades comerciais lícitas ou no mercado financeiro, sem que os órgãos de persecução penal tenham buscado resultado diferente da punição por meio da pena privativa de liberdade. Ou seja, apenas na virada do presente século é que a Polícia Judiciária e o Ministério Público brasileiro se voltaram para a preocupação em combater, sistematicamente, o poder financeiro das organizações ou quadrilhas criminosas.

De fato, visualizar tais fenômenos não é tarefa fácil, porquanto tais organizações criam perfeitas “condições para a utilização lícita de bens ou produtos obtidos através de fatos ilícitos” (CANAS, 2004, p. 21),<sup>12</sup> tudo num contexto econômico ambivalente

<sup>12</sup> Como afirmam Angiolo Pellegrini e Paulo José da Costa Júnior (1999, p. 55), “Os muitos caminhos seguidos pela criminalidade organizada, no reinvestimento dos lucros ilicitamente obtidos, tornam particularmente difícil um completo controle do fenômeno ‘reciclagem’”.

caracterizado por uma atividade comercial legítima, mas abastecida por capital ou bens de procedência criminosa. Como se não bastasse essa integração perfeita ao mundo capitalista, há ainda que se atentar para o fato de as empresas constituídas para a lavagem do dinheiro ilícito nunca estarem no nome do chefe da organização criminosa, mas sim em nome de pessoas de seu vínculo de amizade ou de parentesco,<sup>13</sup> as quais sempre devem ser averiguadas. Nestes termos, no aspecto formal nada vinculará o líder do crime organizado à lavagem de dinheiro.

Trata-se, então, de uma atuação *opaca*, resistente a qualquer observação despreziosa, que não é fruto de uma programação “artesanal, mas antes de um projeto racionalmente elaborado” (FARIA COSTA, in: *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, n. 61, 2001, p. 540).<sup>14</sup> Há, pois, um “*processo relativamente difuso* de ocultação e dissimulação de recursos provenientes de atividades ilícitas” (CANAS, 2004, p. 13). Assim, não é possível reduzir a apenas três fases o processo de lavagem de dinheiro, como já assinalou o GAFI com ampla aceitação da doutrina.<sup>15</sup>

<sup>13</sup> Quem fornece seu nome para figurar como proprietário de uma empresa, constituída com capital ilícito, tendo ciência dessa circunstância pratica o crime previsto no § 2º, do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Para caracterizar tal delito basta que o agente se utilize, com consciência, na atividade econômica ou financeira, de bens, direitos ou valores, oriundos dos crimes antecedentes. Frise-se ainda que a simples integração do indivíduo ao grupo, à associação ou ao escritório é suficiente para a tipificação penal em questão.

<sup>14</sup> Ainda na mesma linha do texto, Fabián Caparrós (1998, p. 412) salienta que, conquanto seja conhecida a prática do crime e o enriquecimento por ele auferido, não se sabe onde tal lucro foi integrado no sistema econômico, porquanto sempre será possível realizar nova operação de ocultação, que permite o distanciamento dos bens de sua origem criminosa.

<sup>15</sup> Toda a doutrina descreve o processo de dissimulação do dinheiro criminoso em três etapas: colocação, ocultação e integração – sobre tais estágios, por todos, ver estudo de Mendroni (2005, p. 57-61). Diante do que afirmamos no texto, preferimos a cautela de Vitalino Canas, quando afirma que “este modelo descritivo tradicional das três fases com a configuração apresentada sofre um processo de reavaliação”. Isto porque a lavagem de dinheiro “é hoje uma atividade que pode atingir um grau de sofisticação que só artificialmente se pode reconduzir a um esquema único e mais ou menos linear” (CANAS, op. cit., p. 22).

O panorama que traçamos exige uma radical transformação do trabalho do Fisco. No combate ao delito de lavagem de dinheiro, impõe-se que auditores fiscais, do âmbito Federal ou Estadual, procedam ao mister de fiscalização com o intuito *investigatório* e não como mero cumprimento de rotina. Devem, assim, comparecer ao alvo da lavagem de dinheiro como profissional integrado em equipe de trabalho voltado à investigação criminal, preferencialmente, acompanhados de uma autoridade policial e de um membro do Ministério Público.

### 3 A repercussão da globalização

*A lavagem de dinheiro virtual é uma realidade.*

PETER LILLEY

Um segundo fator colaborador à dificuldade da investigação criminal está no *perfeito entrosamento entre a lavagem de dinheiro com a globalização*. Destacamos três aspectos que têm acentuado a opacidade e a complexidade das operações de lavagem de dinheiro: a democratização da tecnologia; a democratização do acesso ao mercado de capitais e a democratização da informação.<sup>16</sup>

Sem dúvida, o acesso generalizado aos potentes meios tecnológicos propicia a rápida e eficiente transmissão de dados, que se conjuga com a abertura do mercado de capitais a uma larga faixa da população mundial e o acesso simples e fácil a todo tipo de informação em tempo real, em especial divulgada pela Internet.<sup>17</sup> Este contexto potencializa as oportunidades para se lavar dinheiro, de sorte que se inviabiliza a definição de quais condutas serão empregadas na prática desse delito.

Assim, enquanto as organizações criminosas fazem circular o dinheiro, com muita facilidade, de

<sup>16</sup> Seguimos aqui a excelente apostila elaborada por Pedro Caetano, Euclides Dâmaso Simões e José Mouraz Lopes, durante o Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Lavagem de Dinheiro do Ministério da Justiça, por intermédio de seu Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, realizado em Vitória/ES, de 17 a 21 de outubro de 2005.

<sup>17</sup> “A Internet é uma dádiva caída do céu” (ZIEGLER, 1999, p. 217).

um país para outro, o Ministério Público e o Poder Judiciário dependem do demorado cumprimento de cartas rogatórias, ou dos acordos burocráticos firmados em convenções, para a obtenção das informações de outros Estados.

No mesmo passo da informática, as instituições financeiras evoluíram. Atualmente adotam toda a sorte de tecnologia, pois é preferível – por ser mais rápido e barato – manter contato com o cliente virtualmente; esteja onde ele estiver sempre será possível fazer uma instantânea transação bancária. Daí ser possível concluir que “os ‘lados sombrios’ do progresso determinam, cada vez mais, a dinâmica social” (MALIANDI, apud FARIA COSTA, op. cit., p. 63). E tal cenário é muito útil para quem pretende lavar dinheiro, não obstante todas as recomendações e cuidados preventivos impostos às instituições financeiras.<sup>18</sup>

Como resultado da globalização, os países firmaram acordos, abriram suas economias, facilitaram a comunicação financeira uns com os outros, mediante a união de instituições ou a consagração de parcerias, além do surgimento de novos produtos, como os cartões ATM. Criou-se, então, uma estrutura financeira, não mais local, de difícil monitoramento.

#### 4 A falta de legitimidade da lei de lavagem de dinheiro

Numa terceira análise, colocamos em dúvida a legitimidade da Lei de Lavagem de Dinheiro por parte dos operadores do Direito Penal.

Não temos dúvidas que o Estado tem interesse no confisco das vantagens auferidas pelos criminosos, nomeadamente quando o capital ou o patrimônio deriva da atuação de organizações criminosas.<sup>19</sup> Contudo, a Lei Processual Penal já dispõe de mecanismos hábeis para a recuperação de tais

vantagens, como a *busca e apreensão*, o *arresto* e o *seqüestro*. Numa perspectiva prática, não raras vezes, a Polícia Judiciária investiga o crime praticado, elucida a autoria, a materialidade dos fatos e relega para a Magistratura deliberar sobre os bens auferidos com o crime, e ao Ministério Público a decisão de prosseguir, ou não, a investigação sobre a origem e o destino dado aos bens encontrados com os agentes dos delitos.

Portanto, numa visão míope, distante do macroproblema em que está envolto o crime de lavagem de dinheiro, *não se reconhece a autonomia do crime de lavagem de dinheiro*, que fica, inclusive, sem um bem jurídico independente a ser tutelado. Para essa corrente de pensamento, o crime de lavagem de dinheiro

[...] afeta o mesmo bem jurídico do delito antecedente, apenas prolongando e aumentando a lesão anterior. Assim, no caso de uma lavagem proveniente de tráfico ilícito de entorpecentes, o bem jurídico protegido seria a saúde pública e assim sucessivamente quanto aos demais delitos antecedentes. (BONFIM, M. M.; BONFIM, E. M., op. cit., p. 28).

Discordamos, com veemência, desse estatuto de acessoriedade que se empresta à lavagem de dinheiro. O fato de haver sempre um delito antecedente não abala o estatuto de autonomia do crime e todas as normas processuais penais dele derivadas para sua repressão, mormente aquelas regras destinadas à prevenção do crime.<sup>20</sup>

O entendimento contrário, inclusive, deságua numa interpretação equivocada na solução do *concurso de crimes* entre a lavagem de dinheiro e o delito antecedente, pois se tem defendido a impossibilidade de se punir o mesmo agente pela prática dos dois crimes – o antecedente e a lavagem de dinheiro. Nesse sentido a posição de Vicente Greco Filho

(2006, p. 163), para quem “a lavagem de dinheiro não tutela bem jurídico nuclear, mas bem jurídico periférico ou satélite, no caso, do crime antecedente. O crime de lavagem não tem existência própria; depende da existência do crime antecedente, a cuja existência está condicionado”. Por conseguinte, “não há como imputar a quem pratica o crime de antecedente também o crime de lavagem”.

Ocorre que a Lei de Lavagem de Dinheiro não veda o concurso de crimes ao agente, que também pratica o crime de lavagem de dinheiro e nem poderia, pois os bens jurídicos violados, como já mencionado, são – e muito – distintos.<sup>21</sup>

Existe ainda outro fator complicador no plano teórico.

5 O conceito jurídico de organização criminosa  
Definir crime organizado é como tentar pegar um escorregadio peixe vivo!  
REVUE INTERNATIONALE DE DROIT PÉNAL  
(1998, p. 101)

A Lei nº 9.613/98 optou por elencar um rol de crimes antecedentes para justificar a lavagem de dinheiro. Para caracterizar este delito, apenas aqueles expressamente previstos no rol – *critério do catálogo* – podem originar o capital ilícito a ser dissimulado, o que, aliás, explica a denominação de *delito derivado*.

<sup>21</sup> No mesmo sentido, Garcia (op. cit., p. 164). Mendroni (2002, p. 37), com didática, exemplifica no mesmo sentido do texto: “haveria absoluta incongruência lógico-penal em casos em que a punição do crime antecedente reveste-se de evidente menor gravidade do que o crime de lavagem de dinheiro. Tome-se o exemplo do agente que auferiu consideráveis ganhos [...] em decorrência da prática de crime de peculato, corrupção ou concussão (penas mínimas: dois anos de reclusão) podendo ele ser processado pela prática de lavagem de dinheiro, cuja pena mínima é de três anos de reclusão, além de seqüestro e confisco dos bens; poderia ele, neste caso, em tese ‘optar’ por ser processado somente pelo primeiro, com pena mais branda, confessando espontaneamente a sua conduta. Assim se veria isento de ser processado pelo crime de lavagem de dinheiro e ainda sem o confisco dos seus bens nos termos da mais rigorosa e eficiente legislação”.

A opção do legislador não é analisada sem polêmica. Nas legislações de outros países não foi previsto um rol de crimes antecedentes para justificar a lavagem de dinheiro, tendo sido adotado o critério da gravidade do delito prévio. Nesse sentido, aliás, a 4ª Recomendação do GAFI – na versão de 1996 – e a Decisão-quadro (art. 1º, alínea b) do Conselho da União Européia,<sup>22</sup> que obrigou os Estados-membros a considerarem como infrações penais graves aquelas punidas com pena privativa de liberdade ou medida de segurança com duração máxima superior a um ano. E o anteprojeto de alteração da Lei nº 9.613/98 procura adaptar o ordenamento jurídico brasileiro a essa realidade mundial.

Dentre os crimes antecedentes, o inciso VII, do art. 1º, da Lei nº 9.613/98 prevê os praticados por *organização criminosa*. Assim, qualquer crime cometido por uma organização criminosa, mesmo que não incluído no taxativo rol de delito antecedente, como estelionato, sonegação fiscal,<sup>23</sup> roubo, receptação, crimes militares etc., pode justificar a caracterização do tipo penal de lavagem de dinheiro.

A dificuldade tem sido justificar na doutrina a possibilidade de aplicar o inciso VII, do art. 1º, da Lei como crime antecedente. Referimo-nos a um fenômeno que hoje alcançou uma dimensão sem qualquer precedente e que, sobretudo, afeta a quase totalidade dos países,<sup>24</sup> sem que,

[...] no momento – com Claus Roxin<sup>25</sup> – exista um conceito de criminalidade organizada juridicamente claro com uma mínima capacidade de consenso. Tão somente dispomos de heterogêneas descrições sobre um fenômeno que até agora não tem sido abordado com precisão.

<sup>18</sup> Sobre esse assunto, ver Brandão (2002).

<sup>19</sup> A atuação do Ministério da Justiça, por meio do COAF e do D.R.C.I. (Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional), representa o esforço exemplar do Poder Executivo no mister de combater e recuperar bens e capitais relacionados com a lavagem de dinheiro.

<sup>20</sup> Com outro entendimento, Fábio D’Avilla interpreta o crime antecedente como elementar do tipo penal do delito de lavagem de dinheiro. E, assim, aquele deve estar plenamente provado para sua perfeita caracterização (“A certeza do crime antecedente como elementar do tipo nos crimes de lavagem de capitais”, *Boletim IBCCRIM*, ano 7, n. 79, jun. 1999, p. 4).

<sup>22</sup> Decisão-Quadro do Conselho da União Européia, de 26 de junho de 2001, relativa à lavagem de dinheiro, à identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda dos instrumentos e produtos do crime. Sobre isso, ver o trabalho de Caieiro (2003, p. 1.069).

<sup>23</sup> Sobre esse delito, ver as corretas considerações de Silva. (*Boletim IBCCRIM*, ano 9, n. 107, p. 19-20).

<sup>24</sup> Pradel (*Revue Internationale de Droit Pénal*, n. 69, p. 701, 1998).

<sup>25</sup> Claus Roxin (*Revista Penal*, n. 2, p. 65, 1972).

A doutrina, assim, procura definir a criminalidade organizada por meio de seus mais grossos contornos. Para o mesmo penalista alemão, um aparelho organizado de poder – *organisatorischer Machtapparat* – deve estar caracterizado por uma estrutura fundada na *rígida organização*, na qual deve haver a *fungibilidade* do executor material, além de seus objetivos estarem orientados *contra o ordenamento jurídico estatal*, de forma a transgredir as leis penais.<sup>26</sup>

De outra forma, o professor Jorge de Figueiredo Dias (1999, p. 1.160-1.162).<sup>27</sup> indica os seguintes elementos comuns às diferentes modalidades de associações criminosas:

[a)] a existência de uma *associação, grupo ou organização*; [b)] “indispensável que a organização tenha *uma certa duração*; [c)] tem de existir, em terceiro lugar, um *mínimo de estrutura organizatória* [...] uma certa *estabilidade ou permanência* das pessoas que compõem a organização; [d)] indispensável é, em quarto lugar, a existência de um *qualquer processo de formação da vontade colectiva*; [e)] e finalmente, a existência de um sentimento comum de ligação por parte dos membros da associação (não, ou não só, ao seu chefe ou

líder, se o houver, mas, ou também) a algo que, transcendendo-os, se apresenta como uma unidade diferente de qualquer uma das individualidades componentes.

Entre nós, Nelson Hungria (v. IX, p. 177, 1959), definia o fenômeno das *associações criminosas* como “reunião estável ou permanente (o que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes”.

Aliados às doutrinas citadas, diferente do que tem sido escrito no Brasil sobre essa polêmica, entendemos ser necessário haver uma definição do fenômeno organização criminosa. Discordamos ser “tolice” pacificar um conceito legal. O fato de haver uma diversidade de organizações criminosas, com distintos *modus operandi* no vasto território brasileiro, e ainda a situação de um conceito legal, de certa forma, engessar os contornos do fenômeno, “restringindo-o a esta ou àquela infração penal, pois, elas, as organizações criminosas, detêm incrível poder variante”,<sup>28</sup> não nos parecem argumentos convincentes.

Uma definição jurídica no seio da legislação nacional sobre as organizações criminosas não implica inviabilizar sua caracterização e repressão, porquanto tal conceito coloca o foco em suas características nacionais uniformes. Como linhas mestras de toda organização criminosa podemos citar o objetivo de lucro e a organização estruturada em células, mas sempre fincada numa hierarquia, distantes, portanto, da mera co-autoria ou mesmo da estabilidade de uma associação criminosa ou de uma quadrilha/bando.

De outro lado, na medida em que dispositivos processuais penais e, sobretudo, a Lei de Lavagem

<sup>26</sup> *Autoría y dominio del hecho en derecho penal* [Título original Täterschaft und Tatherrschaft] (2000, p. 278). Para demonstrar a validade do fundamento da *fungibilidade do executor material*, Roxin propõe a seguinte situação: quando um atentado apenas tem êxito na quarta tentativa, o delito deve ser imputado ao chefe do movimento clandestino como fato seu, pois este pode planejar desde o início a repetição das tentativas quantas vezes forem necessárias, sem que entre sua vontade e o êxito do crime possa interpor-se a decisão de vontade de um indivíduo (ibidem).

<sup>27</sup> Transcrevemos a definição do art. 2990 do CP português: “1. Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação cuja finalidade ou actividade seja dirigida à prática de crimes é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. 2. Na mesma pena incorre quem fizer parte de tais grupos, organizações ou associações ou quem os apoiar, nomeadamente fornecendo armas, munições, instrumentos de crime, guarda ou locais para as reuniões, ou qualquer auxílio para que se recrutem novos elementos. 3. Quem chefiar ou dirigir os grupos, organizações ou associações referidos nos números anteriores é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos. [...]”

<sup>28</sup> MENDRONI, Marcelo. *Crime organizado*. Aspectos gerais e mecanismos legais, op. cit., p. 7. Nessa obra, encontramos uma defesa fechada pela não definição do fenômeno organização criminosa. Preferimos a defesa de Hans Joaquim Schneider (*Revista de Derecho Penal y Criminología*, n. 3, 1993, p. 725) a favor de um conceito não fixo, pois “o conceito de criminalidade organizada é um tipo ideal, uma generalização, que provavelmente não existe em forma pura, mas que, apesar disso, representa um recurso heurístico útil para a análise científica” (Recientes investigaciones criminológicas sobre la criminalidad organizada).

de Dinheiro referem-se às organizações criminosas, seja para autorizar um instrumento de investigação criminal ou para tipificar uma conduta criminosa, em obediência ao princípio da legalidade do direito penal, torna-se imprescindível o prévio conceito legal do fenômeno.

Discussões à parte, no Brasil as organizações criminosas deixaram de ser um fato meramente sociológico para serem introduzidas ao ordenamento jurídico positivo, por meio da Convenção de Palermo da ONU. O art. 2º desta Convenção, de 15 de novembro de 2000, aprovada pelo Decreto-*leg.* 231, de 29 de maio de 2003, e promulgada pelo Decreto 5.015, de 12 de março de 2004, definiu *Grupo criminoso organizado* como

[...] grupo estruturado de três ou mais pessoas, existentes há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Parece-nos, assim, não ter mais razão para equiparar, por força da Lei nº 9.034/95, as organizações criminosas ao conceito delineado pelo art. 288 do Código Penal – o crime de formação de quadrilha ou bando.<sup>29</sup> O conceito consagrado na Convenção de Palermo atende ao princípio da legalidade, harmoniza a nossa legislação à dos demais países e não fecha, com rigor, os contornos do que vem a ser uma organização criminosa, por se tratar de definição aberta, para não escrever genérica.

## 6 A investigação criminal

*O que é importante não é saber se se produziu com o estelionato ou o furto um ‘capital’ ilícito de particular relevo quantitativo, mas perceber se o enriquecimento é ou não controlado pelos detentores do poder público.*

JOSÉ DE FARIA COSTA

<sup>29</sup> Posição esta de Maia (2004, p. 78).

Há ainda um quarto fator, mais relacionado com a *persecução penal e a dificuldade de entrosamento dos órgãos de controle*.

Não se pode olvidar que o crime de lavagem de dinheiro reclama uma investigação de inteligência, de gabinete, mais burocrática, mas que não dispensa as providências tradicionais de investigação de campo, tradicionalmente executadas pela Polícia Judiciária.

Contudo, desde o início da investigação há que se ter um órgão da persecução penal que possa ter uma *visão de futuro* da ação penal a ser proposta, com a capacidade de prever os argumentos da Defesa, na medida em que estamos diante de fatos ilícitos com aparência de lícitos. Todo o panorama reclama a necessidade da atuação do Ministério Público desde a fase da investigação preliminar, sem prejuízo da harmônica e importante atuação da Polícia Judiciária, nomeadamente em busca da definição do crime antecedente.

Mesmo porque, como bem ponderou o eminente desembargador federal Nelton dos Santos,<sup>30</sup> não é

[...] razoável interpretar a Constituição no sentido de que o Ministério Público, o Poder Judiciário e, enfim, todo o mecanismo estatal de repressão do crime fiquem na inteira dependência da atividade investigatória desenvolvida pela polícia. Sim, porque parece ser exatamente esse entendimento esposado pela 2ª Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal [...].

E prossegue o eminente Desembargador:

[...] não é preciso muita cogitação para perceber-se que, atribuindo-se a atividade investigatória exclusivamente à polícia, o próprio êxito da jurisdição criminal ficaria comprometido. Sem uma investigação bem dirigida e realizada, seguramente não haverá elementos para o oferecimento da denúncia; e sem esta

<sup>30</sup> TFR, 3ª Região, HC nº 14.691, Proc. 2003.03.00.011744-3, 1ª T., Relator Des. Nelton Santos, 6ª Vara Criminal de São Paulo, j. 10.06.2003, DJU 18.06.2003, p. 349. Disponível em: <http://www.trf3.gov.br>. Acesso em: 25 jun. 2007.

não se pune ou se previne a prática de outros crimes. [...] os problemas da polícia para a apuração de determinados delitos são ainda maiores. É o que ocorre, *verbi gratia*, nos crimes de colarinho branco ou naqueles em que a boa investigação depende de tecnologia avançada e cara. Qual é a estrutura da polícia para a investigação de tais crimes? Qual é o preparo que, de um modo geral, se dá aos agentes policiais? Quais são as condições que se oferecem à polícia para que cumpra satisfatoriamente suas funções?

As considerações anteriores são exatas para o caso da investigação do crime de lavagem de dinheiro.

Ocorre que as dificuldades do Ministério Público no desempenho de suas constitucionais funções de requisitar, acompanhar e até mesmo produzir as provas necessárias à dedução da ação penal são as mesmas que existem no seio da doutrina para consagrar tal mister como exercício legítimo de um direito institucional.

Enquanto outros países conferem ao Ministério Público poderes legais para obter informações bancárias, bloquear numerários em contas correntes, apreender objetos, infiltrar agentes, dentre outras providências, a serem sempre ratificadas pelo juiz, em prazo de 24 ou 48 horas, o Direito pátrio perde-se em discussões sobre a possibilidade de o órgão ministerial atuar, por si só, na fase de investigação criminal. Tudo com os aplausos dos “Senhores do Crime”<sup>31</sup> e de seus patronos.

#### Considerações finais

O início e o avanço do combate ao fenômeno criminoso da *lavagem de dinheiro* devem-se à preocupação mundial com a reciclagem de dinheiro proveniente, sobretudo, do tráfico de drogas, que culminou com a Convenção de Viena, em 20 de dezembro de 1988. Os subscritores desta Convenção pas-

saram a adotar em seus países, com variações, legislações harmônicas com o texto elaborado em Viena. E essa harmonização afigura-se como uma eficiente técnica legislativa de combate a um devastador fenômeno global, mas que requer constante atualização.

Nesse sentido, mister adaptar ainda mais a legislação brasileira à realidade mundial, nos exatos termos da Recomendação do GAFI, que remonta a 1996, e da Ação Comum do Conselho da União Européia, de 3 de dezembro de 1998, eliminando-se – tal como propõe o anteprojeto de alteração da Lei de Lavagem de Dinheiro – o taxativo rol de crimes antecedentes, sendo suficiente referir-se o diploma legal aos principais delitos precedentes já contemplados na Lei nº 9.613/98, mas também aos delitos punidos com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a cinco anos.<sup>32</sup>

Não se pode pensar, porém, que o Direito Penal aprimorado, harmônico com a realidade mundial e evoluído será suficiente para erradicar o crime de lavagem de dinheiro entre nós. O Direito penal não pode ser o instrumento único ao combate a esse tipo de delito financeiro, mesmo porque a concepção correta da ciência criminal sempre foi a da intervenção como *ultima ratio*. É preciso que haja verdadeira *vontade política*, em todas as perspectivas, para o intenso e real combate ao crime de lavagem de dinheiro. Assim, por exemplo, é fundamental que as autoridades administrativas tenham um efetivo controle da circulação e mercado de capitais, punindo as instituições financeiras e imobiliárias que deixem de comunicar operações financeiras e aquisições suspeitas. Tais punições precisam ser divulgadas e expandidas. Sem este envolvimento, sobretudo das instituições financeiras, a Lei de Lavagem de Dinheiro sempre será ineficaz.

De outro lado, o Congresso Nacional não pode desconhecer a gravidade do fenômeno e editar leis que autorizem atividades sabidamente oriundas de

meios e operações criminosas, como o funcionamento de bingos, máquinas de caça-níqueis, dentre outras tantas providências. E juntas comerciais não devem autorizar o registro de empresas com razão social e objeto genéricos ou imprecisos.

Ao consagrar ainda a autonomia<sup>33</sup> ao crime de lavagem de dinheiro, importante a aplicação do § 1º, do art. 2º da Lei nº 9.613/98, que exige suficiência de indícios de autoria do delito antecedente para a caracterização da *lavagem*. É viável que não seja possível oferecer ação penal com relação ao crime antecedente, por falta de elementos, mas seja o suficiente para a acusação concernente ao delito de lavagem de dinheiro. Inclusive, viável ainda que o autor deste último delito não tenha sequer participado ou concorrido, de qualquer forma, para a prática do crime antecedente, pois é “inexigível que o autor do crime acessório tenha concorrido para a prática do crime principal, desde que tenha co-

<sup>33</sup> Essa autonomia foi uma opção legislativa que visou “garantir a pretensão punitiva estatal concernente à lavagem de dinheiro, entendendo eventuais óbices do processo do delito antecedente não prejudicariam a apuração do crime da Lei nº 9.613/98, resguardando a possibilidade de punição dessa prática delitativa que de forma cada vez mais audaciosa e sofisticada assola o Estado Brasileiro”. Por essa razão, inclusive, “o procedimento relativo à infração antecedente pode estar sujeito à jurisdição de outro país” (Rel. Min. Gilson Dipp, HC 59.663/SP, 5ª T., j. 07.12.2006, DJ 05.02.2007, p. 279). Frise-se ainda que a Lei nº 9.613/98 não consagrou o *princípio da reciprocidade* e, assim, basta que a conduta praticada no exterior tipifique um dos delitos previstos no rol dos delitos antecedentes e também gere recursos ou vantagens a serem ocultados ou dissimulados (nesse sentido: TFR, 2ª R. – ACR 2002.51.01.510890-4 RJ, Rel. Juiz Abel Gomes, DJU 16.01.2006, p. 74 – contra este entendimento: PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: RT, 2003, p. 122-124). Escreveu ainda o Min. Gilson Dipp, especialista nesta matéria: “presente a prova da materialidade do crime antecedente, o delito de lavagem de dinheiro é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime antecedente, até porque, se não verificados os elementos indicadores da autoria, de fato não se poderá instaurar a persecução penal quanto ao delito anterior”. Assim, para fechar esta nota, da mesma forma que a atipicidade da conduta referente ao delito antecedente, as causas de exclusão da antijuridicidade – e não as causas de isenção de pena – afastam qualquer possibilidade de ocorrer a lavagem de dinheiro – neste sentido: Pitombo, op. cit., p. 121.

nhecimento quanto à origem criminosa dos bens ou valores”<sup>34</sup>

Ressalte-se, porém,

[...] o disposto no art. 2º, II, da Lei 9.613/98 não permite ao juiz penal fechar os olhos ao nexos substancial, entre o crime antecedente e o crime de lavagem de dinheiro, devendo inteirarse, ao máximo, do processo do delito prévio, para julgar o mérito da causa, atinente à prática da lavagem de dinheiro.

Não se pode exigir prova plena do crime antecedente, sendo bastante sua comprovação mediante uma base probatória mínima, sem que se faça necessária a prolação de sentença condenatória daquele delito anterior. Não se trata de mera suspeita, de suposição ou simples conjectura do delito precedente, mas sim de uma sucessão ou uma pluralidade de indícios capazes de gerar segurança ao convencimento do julgador responsável pelo julgamento do crime de lavagem de dinheiro.

Todas as reflexões deste pequeno estudo deságuam na necessidade dos órgãos de controle – a Polícia Judiciária e o Ministério Público – combaterem a criminalidade, em especial a empresarial e/ou organizada, pela asfixia dos seus lucros ilícitamente obtidos. O tráfico de drogas, o tráfico de pessoas e o de armas, assim como os roubos, os cartéis da criminalidade econômica organizada, entre outros tantos delitos, não serão aniquilados. Daí a imperiosa missão de eleger os mecanismos antilavagem de dinheiro como melhor forma de combater a criminalidade.

LEMOS JÚNIOR, A. P. de. A reflection on difficulties of criminal investigation of money laundering. *Rev. Justitia (São Paulo)*, v. 197, p. 23-35, jul./dez. 2007.

• ABSTRACT: Actually, no one has doubts about the importance to combat the crime qualified as money laundry. It is well recognized the integration

<sup>31</sup> Expressão que dá título à obra de Ziegler (1999), *Os senhores do crime*. As novas máfias contra a democracia.

<sup>32</sup> É, por exemplo, o caso de Portugal. Cf. Simões (*Aguilafuente*, n. 38, p. 189).

<sup>34</sup> Min. Paulo Medina, HC 44.339/SP, 6ª T., j. 06.10.2005, DJ 21.11.2005, p. 309. No mesmo sentido: RO em MS 16.813/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 23.06.2004, DJ 02.08.2004, p. 433.

of the money generated by the crime on the world economy and the Brazilian as well. In this scenary, analytically, we proposed to discuss the reason by which the investigation level and condensation referring to those crimes is so reduced. The answer is based on the special characteristics of the crime in question as well as on the difficulties referring to the criminal investigation.

- **KEYWORDS:** Money laundering. Difficulty and complexity criminal investigation.

#### Referências bibliográficas

BONFIM, Márcia M.M.; BONFIM, Edílson M. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Malheiros, 2005.  
 BOTTKE, Wilfried. Mercado, criminalidad organizada y blanqueo de dinero en Alemania. *Revista Penal*, n. 2, 1998.  
 BRANDÃO, Nuno. *Branqueamento de capitais: o sistema comunitário de prevenção*. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.  
 CAEIRO, Pedro. A *Decisão-Quadro do Conselho*, de 26 de junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa. *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.  
 CAEIRO, Pedro; SIMÕES, Euclides Damaso; Lopes, José Mouraz. *Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Lavagem de Dinheiro* do Ministério da Justiça, Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Vitória/ES, de 17 a 21 de outubro de 2005.  
 CANAS, Vitalino. *O crime de branqueamento: regime de prevenção e de repressão*. Coimbra: Almedina, 2004.  
 CAPARRÓS, Fabián. *El delito de blanqueo de capitales*. Madrid: Colex, 1998.  
 D'AVILLA, Fábio. A certeza do crime antecedente como elementar do tipo nos crimes de lavagem de capitais, *Boletim IBCCRIM* 79, ano 7, jun. 1999.  
 DAVIN, João. O branqueamento de capitais. *Revista do Ministério Público*, n. 91, jul.-set. 2002, Lisboa.  
 DIAS, Jorge de Figueiredo. *Comentário Conimbricense do Código Penal*. Parte especial. t. II. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia*. O homem delinquente e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.  
 FARIA COSTA, José de. O branqueamento de capitais. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 1992. v. LXVIII.  
 \_\_\_\_\_. O fenómeno da globalização e o direito penal económico. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, n. 61, 2001.  
 GARCÍA, Felipe Renart. El blanqueo de capitales em el derecho suizo. *Revista Del Poder Judicial*, n. 50, 1998.  
 GRECO FILHO, Vicente. Tipicidade, bem jurídico e lavagem de valores. *Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais, visão luso-brasileira*. Coords. José de Faria Costa e Marco Antonio Marques da Silva. São Paulo: Quartier Latin, 2006.  
 HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959. v. IX.  
 LILLEY, Peter. *Lavagem de dinheiro*. Trad. Eduardo Lasserre. São Paulo: Futura, 2001.  
 MAIA, Rodolfo Tigre. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: Malheiros, 2004.  
 MALIANDI, Ricardo. Diálogo científico. In: FARIA COSTA, José de. *O branqueamento de capitais*, 1992.  
 MENDRONI, Marcelo B. *Crime de lavagem de dinheiro*. São Paulo: Atlas, 2005.  
 \_\_\_\_\_. *Crime organizado*. Aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.  
 NAÍM, Moisés. *Ilícito*. Trad. Sérgio Lopes. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 2006.  
 PELLEGRINI, Angiolo; COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Criminalidade organizada*. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.  
 PEREZ, Carlos Martínez-Buján. Blaqueo de bienes. *Derecho penal económico*. Valência: Tirant lo Blanch, 1999.  
 PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. *Lavagem de dinheiro*. São Paulo: RT, 2003.  
 PRADEL, Jean. Los sistemas penales frente al reto del crime organizado. *Revue Internationale de Droit Pénal*. Trad. J.L. de la Cuesta, AIDP, n. 69, 3º e 4º trimestres, Èrès, 1998.  
 REVUE Internationale de Droit Pénal. Trad. Isidoro Blanco Cordero, Colloque préparatoire Alexandrie, 8 a 12 novembro 1997, n. 69 (1-2), 1998.  
 ROXIN, Claus. *Autoría y dominio del hecho en derecho penal*. [Título original *Täterschaft und*

*Tatherrschaft*]. Trad. espanhola de Joaquín C. Contreras e J. Luis S. G. de Murillo. 7. ed. Madrid: Marcial Pons, 2000.  
 ROXIN, Claus. Problemas de autoría y participación en la criminalidad organizada. Trad. Francisco Muñoz Conde. *Revista Penal*, Barcelona: Bosch, n. 2, 1972.  
 SCHNEIDER, Hans Joaquim. Recientes investigaciones criminológicas sobre la criminalidad organizada. *Revista de Derecho penal y criminología*, Madrid, n. 3, 1993.  
 SILVA, Ângelo Roberto I. da. Crimes de lavagem de dinheiro e sonegação fiscal. *Boletim IBCCRIM*, ano 9, n. 107.

SIMÕES, Euclides Damaso. Leis portuguesas de combate ao branqueamento (conteúdo e evolução histórica). *Aquilafuente*, n. 38. Ediciones Universidad de Salamanca.  
 STRATENWERTH, Günther. A luta contra o branqueamento de capitais por meio do direito penal: o exemplo da Suíça – texto não publicado, apresentado no *Colóquio Internacional de Direito Penal da Universidade Lusíada*. Trad. Augusto Silva Dias. Lisboa, 2002.  
 ZIEGLER, Jean. *Os senhores do crime*. As novas máfias contra a democracia. Trad. Manuela Torres. Lisboa: Terramar, 1999.